



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20212700100270 (E-PAT Nº 6319)
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 064/2022
RECORRENTE : PANIFICADORA NORDESTE LTDA EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 007/25 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Introdução

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo deixar de escriturar notas fiscais de entradas de mercadorias em sua EFD/SPED (Livro Registro de Entradas), referente ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

Foi atribuída a responsabilidade solidária ao Sr.

Por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, observa-se que consta no processo que foi oportunizado previamente ao contribuinte prazo para a autorregularização, conforme Notificação nº. 12481560, com ciência via DET em 30/06/2021.

A ciência do auto de infração ocorreu 13/08/2021 e a defesa foi apresentada pela autuada em conjunto com o responsável solidário. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme Decisão nº. 2021/1/237/TATE/SEFIN.

Alega o sujeito passivo e responsável solidário nulidade do auto de infração, por falta de correlação entre a conduta descrita como infração e a capitulação legal, bem como por inexistência de norma vigente à época da lavratura; nulidade por insegurança na determinação da infração e por cerceamento do direito de defesa; que não houve qualquer notificação a empresa para que apresentasse o motivo de, supostamente, não ter efetuado o lançamento das mesmas; nulidade, por ausência de DFE válida e por descumprimento quanto ao prazo estipulado; ausência de prejuízo ao fisco estadual; que os produtos elencados nas notas fiscais são bens de uso e consumo, simples remessa e devoluções ou sujeitos ao regime de substituição tributária; inexistência de crédito escritural de ICMS, com influência, apenas, nos tributos de competência da União; multa confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do STF e legislação estadual; aplicação de juros e correção superiores à SELIC, contrária ao entendimento do STF; e ausência de responsabilidade do corresponsável.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

2.2. Legislação aplicável.

De início, é necessário observar o que a legislação tributária vigente à época dos fatos estabelecia, *in verbis*:

RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98

Art. 117. São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59): (...)

III – escriturar os livros de escrita fiscal após autenticados na repartição fiscal de sua jurisdição e, sendo o caso, os livros de escrita contábil, mantendo-os, inclusive os documentos auxiliares, em ordem cronológica, pelo prazo legal, para exibição ou entrega ao Fisco;

Art. 303. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um de seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações e prestações que realizarem (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 63):

I – Registro de Entradas (RE), modelo 1;

Art. 310. O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, de 15/12/70, art. 70).

§ 1º Será nele também escriturado o documento fiscal relativo à aquisição de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.

§ 2º O lançamento será feito operação a operação, em ordem cronológica de entrada efetiva no estabelecimento, de mercadorias ou bens, bem como da utilização de serviços, ou na data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro, na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º Os documentos relativos a compras para recebimento futuro serão escriturados sem indicação dos respectivos "Valor Contábil" e "ICMS Valores Fiscais", indicações que serão feitas quando do registro dos documentos relativos à efetiva entrada das mercadorias.

§ 4º O lançamento será feito documento por documento, desdobrando-se em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações ou prestações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) constante do Anexo IX a este Regulamento, da seguinte forma: (...)

Como se trata de operações não tributadas, considerando o descumprimento da notificação nº. 12481560, foi autuado com base no art. 77, X, alínea "d" da Lei nº 688/96, que assim dispõe:

Lei nº. 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

Assim, a conduta descrita como infração e a capitulação legal estão em perfeita consonância, bem como a indicação dos dispositivos legais infringidos guardam conformidade com o que prescreve o artigo 100 da Lei n.º 688/96.



2.3. Da análise das questões recursais

Há que se ressaltar, neste ponto, que todas as alegações de defesa foram adequadamente enfrentadas pelo julgador singular, confrontando-se as teses expostas com a legislação pertinente.

Desta forma, os fatos que lastreiam a decisão de 1ª instância estão apropriadamente narrados e especificados, sob fundamentos e conclusões com os quais esta Julgadora Relatora concorda, à exceção dos posicionamentos relacionados à responsabilidade solidária atribuída e do valor do crédito tributário constituído.

Destarte, torna-se desnecessário discorrer novamente a respeito das arguições adequadamente enfrentadas, limitando-se, assim, a elencá-las em resumo:

- 1) nulidade do auto de infração, por falta de correlação entre a conduta descrita como infração e a capitulação legal, por insegurança na determinação da infração e por cerceamento do direito de defesa: conforme item 2.2 deste voto, reforça-se que a conduta descrita como infração e a capitulação legal estão em perfeita consonância, bem como a indicação dos dispositivos legais infringidos guardam conformidade com o que prescreve o artigo 100 da Lei n.º 688/96; observa-se que todos os requisitos previstos no referido dispositivo foram atendidos e é possível afirmar que o autuado detinha todos os elementos necessários para exercer o contraditório, como o fez, sendo indevida, assim, qualquer tese relacionada à cerceamento de defesa;
- 2) inexistência de norma vigente à época da lavratura: de acordo com o art. 105 da Lei n.º. 688/96, o auto de infração reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da infração e rege-se pela legislação tributária vigente à época, ainda que posteriormente modificada ou revogada;
- 3) que não houve qualquer notificação a empresa para que apresentasse o motivo de não ter efetuado o lançamento das notas e que não há prejuízo ao fisco estadual, visto que as operações referem-se a aquisição bens de uso e consumo, simples remessa e devoluções ou sujeitos ao regime de substituição tributária: conforme já demonstrado nos tópicos anteriores o contribuinte tinha a obrigação de escriturá-las e, antes da autuação, ainda foi notificado concedendo-se prazo para autorregularização, revelando-se, portanto, insubsistente a tese em questão;



- 4) nulidade, por ausência de DFE válida e por descumprimento quanto ao prazo estipulado: o termo de início da ação fiscal foi cientificado em 15/04/2021 e a termo de prorrogação conferiu a validade da DFE até 13/08/2021, mesma data em que ocorreu a lavratura e ciência do auto de infração, estando, portanto, plenamente válida a designação para a ação fiscal e atendidos os prazos estabelecidos;
- 5) multa confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do STF e legislação estadual e aplicação de juros e correção superiores à SELIC, contrária ao entendimento do STF: de acordo com o artigo 16, inciso II da Lei nº. 4929/2020, não compete ao TATE a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

Por outro lado, registra-se que este TATE, seguindo o entendimento dos Tribunais Superiores (Súmula nº 430/STJ), tem destacado em suas decisões que para restar configurada uma hipótese de responsabilidade solidária é necessário que se evidencie nos autos as circunstâncias que levaram à imputação e que se indique com precisão os dispositivos legais em que se observou a subsunção do fato à norma.

Ao compulsar os autos, não se verifica no Relatório Circunstanciado a descrição do fato ou situação que motivou a atribuição da responsabilidade solidária ao sócio administrador, bem como não houve determinação de qual dispositivo deu amparo à imputação. A única citação é a padrão do SITAFE (à fl. 02) dos artigos 11-A, 11-B e 11-C da Lei nº. 688/96, os quais alcançam todas as hipóteses, ou seja, uma menção inespecífica.

Neste contexto, o posicionamento desta Julgadora Relatora é de que a responsabilidade atribuída ao Sr. Francisco Themothier Borges da Silva Brasil não pode ser mantida, em razão da não indicação dos devidos fundamentos para a imputação.

2.4. Da análise de mérito

Foi constatado, conforme documentos apresentados no auto de infração, que o sujeito passivo deixou de escriturar 614 NFes, em sua EFD, no exercício de 2017, referente a entrada de mercadorias.

A capitulação legal aplicada, Art. 77, X, letra "d" da Lei nº. 688/96, refere-se a falta de escrituração de notas fiscais já isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em observância às notas fiscais apresentadas pelo autuante, percebe-se, claramente, em sua planilha de cálculo, que há 352 notas fiscais de entradas tributadas, onde consta o destaque do ICMS.

Por conseguinte, considerando que a capitulação legal do auto de infração tratar-se de omissão de registro de notas fiscais isentas, não tributadas, ou já tributadas por ST, essas 352 NFes tributadas devem ser excluídas do cálculo do crédito tributário.

Restam, então, para análise, 262 notas fiscais, das quais é possível perceber que algumas são de pequeno valor e, nestas situações, cabe observar o que estabelece a Súmula 06 do TATE, *in verbis*:

SÚMULA Nº 06/2022 – TATE/SEFIN

“Nas hipóteses em que a multa de 02 UPF disposta no art. 77, inciso X, alínea “d”, da Lei 688/96, superar os percentuais do valor indicado no documento fiscal, 20% na entrada ou 15% na saída, a multa de 02 UPF fica limitada, respectivamente, para os percentuais dispostos nas alíneas “a” e “b” do inciso X da Lei nº 688/96.”

Assim, considerando que para 113 NFes mantidas na base a penalidade de 2 UPFs é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para a alínea “a”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96. E, para 149 NFes restantes na base, mantém-se a aplicação da penalidade do Art.77, inciso X, alínea “d” da mesma Lei, conforme quadro abaixo:

Multa - Penalidade	UPF/Vlr Operação	Crédito Tributário
Alínea "d" - 02 UPFs	149 x 2 x 92,54	27.576,92
Alínea "a" - Vlr Operação	20% x 49.483,54	9.896,71
Total do Crédito:		37.473,63

Dessa maneira, ao não comprovar o registro das notas fiscais, o crédito tributário, após a exclusão das NFes tributadas e aplicação da Súmula 06/TATE, passa a ser assim constituído:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL		CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDEVIDO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
TRIBUTO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA	R\$ 113.639,12	R\$ 76.165,49	R\$ 37.473,63
JUROS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
A. MONETÁRIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 113.639,12	R\$ 76.165,49	R\$ 37.473,63



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

2.4. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de 1ª Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, afastando a responsabilidade solidária do Sr. Francisco Themonthier Borges da Silva Brasil e reduzindo o crédito tributário para R\$ 37.473,63, devendo ser atualizado até a data do pagamento.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 10/03/2025.

Luísa R. C. Bentes

AFTE/Julgadora

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212700100270 - E-PAT 006.319
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 064/2022
RECORRENTE : PANIFICADORA NORDESTE LTDA EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 026/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS A ENTRADAS DE MERCADORIAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTADOS OU JÁ TRIBUTADOS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OCORRÊNCIA.** Restou provado, nos autos, que o sujeito passivo deixou de efetuar a escrituração, em sua EFD/SPED, de 614 NFEs referentes a entradas de mercadorias. Foram excluídas da base de cálculo 352 NFEs, visto que eram relativas a operações tributadas. Considerando que para 113 NFEs de entradas a penalidade de 2 UPFs é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para a alínea “a”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96. E, para 149 NFEs, mantém-se a aplicação da penalidade do Art.77, inciso X, alínea “d” da mesma Lei. Aplicação da Súmula 06/2022 TATE/SEFIN. Afastada a responsabilidade solidária. Infração parcialmente ilidida. Alterada a decisão que julgou procedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes acompanhada pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Dyego Alves de Melo e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 10/08/2021: R\$ 113.639,12.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

***R\$ 37.473,63**

TATE, Sala de Sessões, 10 de março de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Luísa R. C. Bentes
Julgador/Relator